



Processo Administrativo n.º: 2023001189

Tomada de Preços n.º: 019/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para Reforma da Feira do Produtor Rural, localizada na Rua Doutor Ézio Carneiro, Bairro Setor Aeroporto, Luziânia-GO, conforme projetos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa LANGEX ENGENHARIA LTDA-ME na fase de habilitação.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

A empresa LANGEX ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.930.023/0001-29, apresentou recurso em face da decisão que a inabilitou na Tomada de Preços nº 019/2023 que tem como objetivo a *“Contratação de empresa especializada para Reforma da Feira do Produtor Rural, localizada na Rua Doutor Ézio Carneiro, Bairro Setor Aeroporto, Luziânia-GO, conforme projetos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.”*

Foi verificado que a licitante LANGEX deixou de apresentar, em seu caderno de habilitação, a comprovação do cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, descumprindo o item 15.3.b do edital.

Em razões apresentadas pela empresa LANGEX ENGENHARIA LTDA-ME, afirma que foi inabilitada por equívoco, pois demonstrou a existência do documento de cadastro de contribuinte estadual junto dos demais apresentados em seu envelope de habilitação.

Desta feita, requereu o recebimento do recuso e que seja julgado totalmente procedente, para anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame na fase de habilitação

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

A Recorrente insurge contra decisão sobre o julgamento do certame realizado na modalidade Tomada de Preços nº 019/2023 onde foi apresentado, de fato, a demonstração de que a participante possui inscrição no cadastro de contribuintes do Estado do Maranhão, à luz do exigido na alínea “b” do item 15.3 do Edital e na própria Lei nº 8.666/93 – inciso II do art. 29.



Após análise pormenorizada da ata e dos documentos apresentados no referido certame, verifica-se que inexistente motivo para manutenção da decisão anteriormente proferida pelos motivos a seguir alinhavados:

A – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nestes termos, ante a decisão de inabilitação proferida por esta Comissão, patente a admissão do recurso apresentado, tendo em vista o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) sucumbência: a recorrente foi inabilitada.
- b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
- c) legitimidade: a empresa está representada por representante legal (sócio- administrador).
- d) motivação: foram apresentados os motivos que influem na decisão na fase de habilitação neste processo licitatório.

Compulsando os autos, impõe-se o provimento do recurso apresentado pela empresa LANGEX ENGENHARIA LTDA-ME, pelos seguintes fatos e fundamentos que se passa a expor.

B – MÉRITO

Os processos de aquisição de bens, compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações são regidos por normas gerais instituídas pela União, vinculando todos os entes federados ante sua competência legislativa privativa conferida pelo art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal, neste caso, pela antiga lei de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93), sendo imprescindível a realização de licitação como previsto na Carta Magna.



A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Como fonte normativa central, que orienta todo o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais se estendem, por lógica, a todos os processos administrativos instaurados pela Administração Pública, inclusive os licitatórios.

Ocorre que, em razão das particularidades inerentes a estes processos, a Lei Federal nº 8.666/1993 subordina o procedimento licitatório às regras, diretrizes e princípios específicos, estes últimos enumerados de forma não taxativa no art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(nosso grifo)*

Nota-se então que a busca maior deste processo é a contratação mais vantajosa para o Município de Luziânia, devendo, por tal razão ser ampliada a competitividade nos termos exarados no inciso I do §1º do art. 3º, devendo ser desconsideradas situações irrelevantes para limitar a habilitação para a fase seguinte deste processo.

Cabe, ainda, ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, devendo ser revisto entendimento inicialmente adotado por esta Comissão que entendeu que a inscrição estadual não estaria demonstrada neste feito.

Insta salientar, que a empresa LANGEX ENGENHARIA LTDA-ME apresentou o documento que prova o cadastro de contribuinte estadual relativo à sede do licitante, tendo a sua sede em Pinheiro/MA, obtendo inscrição no número



12.581044-0, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Sendo assim, a empresa cumpriu com todos os requisitos expressos no edital para sua habilitação.

Outrossim observou-se que a certidão estadual demonstra que a empresa está regular com a fazenda, inexistindo, então, razões para que a empresa não tenha sua proposta analisada.

Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

“[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427)

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os



princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”. {In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Diante disso, registra-se que o excesso de formalismos não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Não obstante, ressalta-se que é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de relevar falhas e improbidades formais dessa natureza, a exemplo citamos a Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95:

“Voto do Ministro Relator (...) - Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que ato impugnado tenha configuração tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação’. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento



licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada”.

No mesmo sentido afirma Marçal Justen Filho:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. {In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65}

A Corte de Contas já se manifestou acerca da possibilidade de serem priorizados outros princípios que eventualmente se contraponham à legalidade e ao rigorismo formal. Trata-se do Acórdão a seguir elencado:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência. Ademais, visando ratificar todo o exposto até aqui, é válido trazer à baila trechos das recentes decisões do TCU acerca do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...]



nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" [...], portanto em momento anterior à realização do certame. TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora. TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas "b" e/ou "c" do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Assim, resta evidente a importância do princípio do formalismo moderado para a correta condução do certame. Ignorá-lo pode vir a fazer com que o processo seja revogado ou até mesmo anulado, conforme o grau da irregularidade apresentada. Por fim, cabe destacar que os princípios que conduzem a mais formalidade não são vilões e não devem ser desconsiderados. Pelo contrário, a formalidade e burocracia trazida por eles levam a marcha processual a ter mais segurança jurídica, de forma que a intenção desta análise é demonstrar a necessidade de ponderação dos princípios.

Diante disso, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar, ao examinarem toda a documentação dos licitantes e as propostas, com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

7



Conforme o caso concreto, tem-se que os argumentos do recurso interposto encontra-se respaldo na legislação aplicável, bem como nos entendimentos jurisprudenciais correlatos.

Desta feita, a fim de evitar que a empresa seja prejudicada, a decisão de inabilitação da empresa LANGEX ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ nº 31.930.023/0001-29 deve ser imediatamente modificada por esta Comissão, nos termos pretendidos pela recorrente.

III - DECISÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitações do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide CONHECER DO RECURSO interposto pela empresa LANGEX ENGENHARIA LTDA-ME, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para alterar o julgamento da habilitação, tendo em vista a demonstração da regular inscrição estadual desta participante, a qual deve ter sua proposta analisada na fase seguinte da disputa.

Tendo em vista a reconsideração da decisão por esta Comissão, nos termos exarados no §4º do art. 109 da Lei nº8.666/93, dê-se seguimento no feito com a designação da data de abertura das propostas das licitantes habilitadas nesta Tomada de Preços.

É a decisão.

Após, publique-se na imprensa oficial e site do Município.

Luziânia, 30 de abril de 2024.


RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Presidente da CPL


MAGDA TEREZINHA TORMIN
Secretária da CPL


EDIOMAN ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Membro da CPL